



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.797 - DF (2015/0136820-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO
MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) -
SP128341
AGRAVADO : LAF-EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : BRUNO GURGEL DO AMARAL CRUZ RIOS E OUTRO(S) -
DF028594
AGRAVADO : ROBERT SOUZA PRAZERES
AGRAVADO : SANDRA MARY GONCALVES PRAZERES
ADVOGADO : JAZON PEREIRA LIMA JUNIOR E OUTRO(S) - DF021929

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PLANO DE SAÚDE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.797 - DF (2015/0136820-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda contra decisão por meio da qual neguei provimento a agravo, com base na Súmula 7/STJ.

Alega a agravante que não incide o referido óbice na espécie, insistindo na violação dos artigos 6º, III, e 40 do Código de Defesa do Consumidor.

Devidamente intimados, os agravados Robert Souza Prazeres e Sandra Mary Gonçalves Prazeres apresentaram a impugnação de fls. 453-456/e-STJ, e a agravada LAF - Empresa de Serviços Hospitalares Ltda. não se manifestou (fl. 457/e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.797 - DF (2015/0136820-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): As razões de agravo interno não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão ora agravada, assim fundamentada:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

CIVIL. PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. APENDICITE AGUDA. CIRURGIA. CUSTEIO. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO BENEFICIÁRIO E DA GARANTIDORA. LEGITIMIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE RESPONSABILIDADE. LITERALIDADE. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. PROVA ESCRITA. APARELHAMENTO. DENUNCIAÇÃO A LIDE DO CONSUMIDOR À OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. CABIMENTO. DIREITO DE REGRESSO. RECONHECIMENTO. ASSEGURAÇÃO.

1. Internado o paciente e lhe sendo prestados os serviços médico-hospitalares necessários ao seu pleno restabelecimento, que alcançaram, inclusive, sua sujeição a intervenção cirúrgica de acentuada exigência técnica, legítima o hospital a exigir dele e da sua acompanhante/garantidora o pagamento dos custos derivados do tratamento, notadamente quando cientificados de que, havendo recusa do plano de saúde que beneficiava o enfermo, o custeio dos serviços ficaria-lhes debitado, não consubstanciando a subsistência do plano fato oponível ao hospital ou apto a ensejar a alforria do destinatário dos serviços e da responsável solidária da obrigação de custear os serviços fomentados.

2. O exigido pelo legislador de consumo acerca da indispensabilidade de o consumidor ser informado acerca dos produtos e serviços que lhe são oferecidos destina-se exclusivamente a assegurar que, antes da contratação, fique plenamente ciente do que lhe está sendo oferecido e das obrigações que, em contrapartida, lhe ficarão afetas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitindo-lhe contratar de modo consciente e de forma a atender suas expectativas, o que é linearmente atendido quando a contratante, plenamente cônica do que lhe está sendo oferecido, autoriza a ministração do tratamento médico necessário à recuperação do paciente, seu marido, que acompanhava no momento da internação, assumindo, em contrapartida, a responsabilidade de custear as despesas do tratamento médico ministrado não acobertadas (CDC, art. 6º, III).

3. O paciente, como destinatário efetivo dos serviços médico-hospitalares ministrados, torna-se obrigado a concorrer para o custeio das despesas não acobertadas pelo plano de saúde que o beneficia, e, em tendo terceira pessoa, que então o acompanhava, firmado termo de responsabilidade pelo pagamento dos serviços não cobertos, ambos se tornam solidariamente responsáveis, legitimando que o hospital reclame deles o que lhe é devido.

4. A denúncia da lide, como é cediça, destina-se simplesmente a assegurar ao acionado o direito de se forrar quanto ao equivalente à condenação que lhe fora imposta junto a quem, pela lei ou pelo contrato, está obrigado a responder junto a ele pelos efeitos decorrentes do relacionamento que mantém, resultando dessa apreensão a consistência e cabimento da intervenção de terceiros formulada pelo beneficiário do plano de assistência médica endereçada à operadora do plano de saúde.

5. Consubstanciando o contrato de plano de saúde relação de consumo, a exata exegese da regulação que lhe é conferida deve ser modulada em ponderação com a destinação do contrato e com as coberturas oferecidas e almejadas pelo contratante, resultando na aferição de que, afigurando-se a utilização do material usado pelo médico assistente necessário e adequado à consumação da intervenção cirúrgica de forma menos invasiva e mais segura, e passível de ser enquadrado nas coberturas contratualmente asseguradas, deve ser privilegiada a indicação médica em ponderação com as coberturas oferecidas, pois destinadas ao custeio dos tratamentos alcançados pelos serviços contratados mais adequados e condizentes com as necessidades terapêuticas do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumidor de acordo com os recursos oferecidos pelos protocolos médicos vigentes.

6. A exata dicção da preceituação contratual que legitima o fornecimento do tratamento resulta em que, derivando de prescrição médica e não sendo excluída das coberturas oferecidas, a indicação deve ser privilegiada, não se afigurando conforme o objetivado com a contratação do plano de saúde nem com a natureza do relacionamento dele derivado que o fornecimento do produto seja pautado pelo seu custo ou origem por não se coadunar essa modulação com a regulação conferida pelo legislador aos contratos de consumo, legitimando que, conformando-se a situação com o convencionado e com o tratamento que lhe é resguardado, seja assegurado o fomento do tratamento prescrito ao consumidor pela operadora em sede regressiva ante a pretensão formulada em seu desfavor pelo nosocômio que lhe ministrara o tratamento do qual necessitara em caráter emergencial (CDC, arts. 47 e 51, IV, § 1º, II).

7. Apelação conhecida e provida. Unânime.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, alega a ora agravante violação aos arts. 6º, III, e 40 do Código de Defesa do Consumidor.

Não merece reforma a decisão agravada.

Com efeito, apenas com o reexame do conjunto fático-probatório dos autos seria possível considerar violados os artigos indicados pela agravante e rever as conclusões do acórdão recorrido, que expressamente afirmou que foi prestada informação adequada e clara sobre o tratamento a que seria submetido o paciente e que, "de acordo com as coberturas oferecidas pelo plano ao qual aderira os apelados, alcança o custeio dos materiais cirúrgicos utilizados durante o procedimento, excluindo as despesas de materiais especiais. Outrossim, em momento algum defendera a denunciante que a tesoura ultracision se encaixaria no conceito de "material especial", cingindo-se a afirmar que o procedimento não recomendava o uso da alegada tesoura. Fica patente, pois, que não inserido o material utilizado na cirurgia do primeiro apelado na ressalva inserta nesse preceptivo, estando alcançado pelas coberturas oferecidas, é inexorável que efetivamente está compreendido pelo plano ao qual aderiram os apelados, tornando incontroversa a questão. Desse modo, a cobertura resguardada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcança as despesas inerentes ao fornecimento do material utilizado na cirurgia do primeiro apelado que fora reputado como necessário pelo médico.

Incidência, pois, da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Reafirmo a correção da decisão ora agravada, no ponto em que afirmou incidir a Súmula 7/STJ.

Com efeito, apenas com o reexame do conjunto fático-probatório dos autos seria possível refutar o fundamento do Tribunal de origem quanto à impossibilidade de negativa de cobertura de material necessário ao procedimento cirúrgico coberto pelo plano.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0136820-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 725.797 / DF**

Números Origem: 00296397420128070001 01070223120128070001 20120111070229 20120111070229AGS

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : LAF-EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : BRUNO GURGEL DO AMARAL CRUZ RIOS E OUTRO(S) - DF028594
AGRAVADO : ROBERT SOUZA PRAZERES
AGRAVADO : SANDRA MARY GONCALVES PRAZERES
ADVOGADO : JAZON PEREIRA LIMA JUNIOR E OUTRO(S) - DF021929

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : LAF-EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : BRUNO GURGEL DO AMARAL CRUZ RIOS E OUTRO(S) - DF028594
AGRAVADO : ROBERT SOUZA PRAZERES
AGRAVADO : SANDRA MARY GONCALVES PRAZERES
ADVOGADO : JAZON PEREIRA LIMA JUNIOR E OUTRO(S) - DF021929

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.